



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 39/04
SESSÃO DE 30/01/2004

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 000.1297/2001

AI: 1/2001.03497

RECORRENTE:. Célula de Julgamento Primeira Instância

RECORRIDO: MVS Veículos Ltda

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. A empresa não demonstrou a espontaneidade do cumprimento da obrigação tributária. Afastado o benefício fiscal do Termo de Acordo firmado entre o Estado do Ceará e o SINDIVEL – Sindicato dos Revendedores Automotores do Estado do Ceará, submetendo-se à sistemática normal do ICMS. Subtraí-se do *quantum* do imposto o que fora recolhido, embora que extemporaneamente. Acusação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração de lançamento tributário decorrente da acusação de aquisição de mercadorias sem documento fiscal, constatada mediante levantamento físico em ação fiscal de atualização de estoque .

Formulado o lançamento, tem-se como autuada a empresa MVS Veículos Ltda., inscrita no CGF sob o 06.987.2002-3, já devidamente qualificada na inicial, por haver infringido as disposições dos art. 652 e 654, II do RICMS – Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a sanção do art. 878, III, “a”, do mesmo Regulamento.

Em peça complementar o agente fiscal informa que a empresa não emitiu a nota fiscal dos veículos ali encontrados, sendo na oportunidade apresentadas as cópias dos contratos de corretagem, agenciamento ou intermediação dos veículos e que o recolhimento do imposto decorrente da operação se deu após as entradas dos veículos.

A autuada vem aos autos se defender da acusação, alegando sua improcedência, pois, sendo a mesma filiada ao SINDIVEL – Sindicato dos Revendedores Automotores do Estado do Ceará, tem suas operações disciplinadas por regime especial de tributação estabelecido pelo termo de acordo nº 032/97.

Em face do que informa o representante do Fisco e do que afirma a impugnante, a Instância singular solicitou, às fls. 19, para que fossem acostadas aos autos as vias originais dos documentos de arrecadação (DAE) com suas respectivas autenticações bancárias.

A solicitação não foi atendida – ver Laudo Pericial (fls. 20), por terem sido extraviados. Consta também do mesmo laudo que em consulta ao Sistema RECEITA, verificou-se o ingresso dos numerários aos Cofres Públicos (doc. anexo fls. 23).

Logo, dadas a exegese dos dispositivos legais e as provas carreadas aos autos que consubstanciam o fato narrado na inicial, entendeu o julgador singular a perfeita caracterização da infração fiscal, tornando imperiosa a aplicação da sanção esposada no art. 878, III, “b” do RICMS.

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – Omissis

.....
III – relativamente a documentação e a escrituração

:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação ou da prestação.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de haver adquirido 04 (quatro) veículos sem a devida documentação fiscal.

Analisando a documentação pertinente ao feito, verificamos que o contribuinte apresentou contratos de carretagem, agenciamento ou intermediação de veículos, referentes aos mesmos e os respectivos comprovantes do recolhimento do ICMS. Porém verificando as datas, constata-se que o recolhimento do imposto foi efetuado em data posterior à entrada dos veículos no estabelecimento, o que se traduz numa desobedecendo ao disposto na cláusula quinta, inciso II do Termo de Acordo nº 32/97, que regulamenta a matéria.

Assim, considerando que embora tenha sido recolhido o imposto, tal obrigação efetivou-se somente após o início da ação fiscal, tendo perdido a empresa o benefício da espontaneidade, na forma como determina o art. 138 do CTN.

Desse modo, entendemos acertada a decisão singular, pois no caso, de fato é devido o imposto e a multa cobrados na inicial, uma vez que o contribuinte estava de posse dos veículos mediante contrato, fato que obrigava a recolher o imposto na data de entrada do veículo em seu estabelecimento, conforme disciplinado pelo termo de acordo do qual faz parte como filiado ao SINDIVEL, e como não o faz, está sujeito às penalidades da lei.

Pelas razões apresentadas, opino pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a parcial procedência da ação fiscal proferida em primeira instância, face a redução dos valores efetivamente recolhidos pelo autuado.

Ressalte-se que deve ser aplicada a multa correspondente a 30% do valor da operação com base na legislação vigente, por ser mais benéfica ao contribuinte.

É COMO VOTO

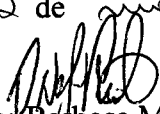
b


DECISÃO:

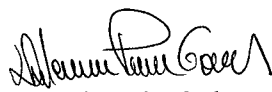
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido a empresa MVS Veículos Ltda.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2004.

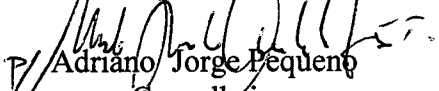

Nabor Barbosa Meira
Presidente

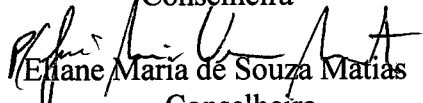

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

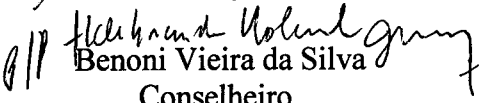

P/ José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

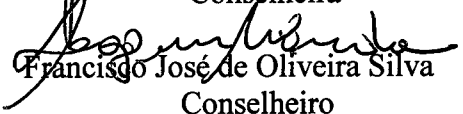

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Eliane Resplante de Figueiredo Sá
Conselheira


P/ Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado